



**O RACISMO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA COVID-19 NA BAHIA**

**ENVIRONMENTAL RACISM AND ITS REFLECTIONS ON HEALTH: AN ANALYSIS OF THE COVID-19 PANDEMIC IN BAHIA**

**Cibele Costa Rocha Lima<sup>1</sup>**

**Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Tendo em vista a relevância do impacto da pandemia, principalmente sobre as populações mais vulneráveis, este artigo estabelece como objetivo fomentar um pensamento crítico sobre o racismo ambiental e seus impactos na saúde e contribuir para o efetivo desenvolvimento de informações que possam servir de diretrizes para ações de prevenção deste tipo de racismo, assim como, para a promoção da saúde dessas populações marginalizadas. Desse modo, a partir da pesquisa bibliográfica de nível exploratório e da análise de dados dos casos de óbitos por COVID-19 com o recorte de raça no período de março de 2020 à fevereiro de 2023 no Estado da Bahia pretendeu-se examinar os direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde no Brasil, demonstrar a relação existente entre o racismo ambiental e a promoção da saúde e por fim, analisar a injustiça ambiental à luz da pandemia COVID-19 no Estado da Bahia, revelando os impactos do racismo ambiental na saúde de grupos etnicamente discriminados, durante a pandemia.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Saúde. Políticas Públicas. Racismo Ambiental. Pandemia.

**ABSTRACT:** In view of the relevance of the impact of the pandemic, especially on the most vulnerable populations, this article sets out to encourage critical thinking about environmental racism and its impacts on health and contribute to the effective development of information that can serve as guidelines for action to prevent this type of racism, as well as to promote the health of these marginalized populations. Thus, based on exploratory bibliographical research and analysis of data on cases of deaths from COVID-19 with a racial focus from March 2020 to February 2023 in the State of Bahia, it was intended to examine the fundamental rights to the environment and health in Brazil, demonstrate the relationship between environmental racism and health promotion and finally, analyze environmental injustice in the light of the COVID-

<sup>1</sup> Advogada e Mestranda em direito pela Universidade Católica de Salvador (PPGD/UCSAL). cibeclerl@hotmail.com. Correspondência: Programa de pós graduação em Direito/UCSAL: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 – Pituacu, CEP: 41.740-090 – Salvador / BA.

<sup>2</sup> Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e mestra em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenadora da Pós-Graduação em Família e Sucessões da UCSAL e coordenadora científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM-BA). Rita.bonelli@pro.ucsal.br. Correspondência: Programa de pós graduação em Direito/UCSAL: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 – Pituacu, CEP: 41.740-090 – Salvador / BA.





19 pandemic in the State of Bahia, revealing the impacts of environmental racism on health of ethnically discriminated groups, during the pandemic.

**Keywords:** Environment. Health. Public policy. Environmental Racism. Pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

O racismo ambiental surge na década de 1980 nos Estados Unidos com as discussões acerca da injustiça ambiental relacionada à população negra. No Brasil, a temática do racismo ambiental, torna-se relevante em 2001, com o Colóquio Internacional sobre Justiça ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói (Rio de Janeiro). Deste Colóquio, surge a Declaração de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que entende por racismo ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

O modelo de crescimento econômico brasileiro tem gerado fortes concentrações de renda e de infraestrutura, com exclusão de expressivos segmentos sociais de um nível de qualidade ambiental satisfatório. Ou seja, uma parcela da população vive em condições precárias tornando-se mais vulnerável às agressões ambientais propiciadoras de doenças. Ademais, a falta de infraestrutura e de serviços de saneamento nas áreas mais pobres, levam a um aumento da incidência de doenças evidenciando o impacto negativo do racismo ambiental na promoção da saúde nas regiões onde são precárias as condições sanitárias e ambientais.

No cenário de pandemia COVID-19, cujo tratamento se baseia fundamentalmente na prevenção, seja através de vacinas ou outras medidas de precaução com o objetivo de reduzir sua transmissão, muitos países implementaram uma série de intervenções para reduzir a transmissão do vírus e frear a rápida evolução da pandemia. Tais medidas incluíram o incentivo à higienização das mãos, à adoção de etiqueta respiratória e ao uso de máscaras faciais, medidas de distanciamento social, a proibição de eventos de massa e de aglomerações, entre outras. Mas, como lavar as mãos com água e sabão em lugares que o saneamento básico é insuficiente com marcadas crises de abastecimento de água? Como evitar o isolamento social nos equipamentos de transporte sempre lotados com moradores das periferias? Como ficar em casa em situações em que a violência doméstica é imperativa?

Tendo em vista a relevância do impacto da pandemia, principalmente sobre as populações mais vulneráveis, este artigo estabelece a seguinte problemática: Qual o impacto do racismo ambiental na promoção da saúde? Assim, tem-se como objetivo, fomentar um pensamento crítico sobre as dimensões do racismo ambiental e seus impactos na saúde, contribuindo para o efetivo desenvolvimento de informações que possam servir de diretrizes para ações de prevenção mais eficazes para populações atravessadas por essa forma específica de racismo. Para alcançar esse propósito foi examinado os direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde no Brasil, demonstrou-se a relação existente entre o racismo ambiental e a





promoção da saúde e por fim, analisou-se a injustiça ambiental à luz da pandemia COVID-19 no Estado da Bahia.

Quanto à metodologia trata-se de uma pesquisa dogmática de abordagem qualitativa e caracteriza-se quanto aos objetivos como uma pesquisa exploratória, a qual tem como objetivo principal proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito. O procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos presentes em base de dados nacionais e internacionais como Scielo, Biblioteca Virtual da Saúde, Arca da Fiocruz e base de dados epidemiológicos coletados da secretaria de saúde do Estado da Bahia. Os dados foram interpretados através do método de análise de conteúdo.

Foi analisado os dados epidemiológicos referente aos casos de óbitos por COVID-19 com o recorte de raça no período de março de 2020 à fevereiro de 2023 no Estado da Bahia como plano de análise para estabelecer um diálogo sobre direitos e garantias fundamentais de grupos sociais vulneráveis no Brasil, a fim de reorientar a construção de políticas públicas. Este debate acadêmico se justifica por ser imprescindível ao explicitar a relevância de desconstruir obstáculos sociais que produzem desigualdades em saúde.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE NO BRASIL

Os direitos fundamentais adquirem relevância com a Constituição Federal da República de 1988 e a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela primeira vez na história do constitucionalismo do Brasil, foi inserido no texto constitucional inspirado na Conferência de Estocolmo que declarou, pela primeira vez, o meio ambiente como um bem humano, colocando a dignidade da pessoa humana em evidência e demonstrando a preocupação do país em consagrar os direitos humanos (SCOTTI; PEREIRA, 2022).

A saúde tornou-se um direito fundamental constitucionalmente garantido em capítulo próprio na Constituição Federal de 1988 onde instituiu a tutela do direito à saúde para todos, indistintamente e a determinação de sua efetividade através de políticas públicas. A saúde, para além de sua condição de direito fundamental, é também um dever fundamental. O direito à saúde gera um correspondente dever de respeito, proteção e promoção tanto para os particulares quanto para o Estado (SARLET, 2007). “O direito à saúde, entendido como direito fundamental social, se mostra destinado à promoção do bem comum e à realização da justiça social” (BARRETO; PAVANI, 2013).

Ademais, o texto constitucional, visando à execução das políticas públicas de saúde, instituiu o sistema único de saúde (SUS), organizado a partir do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, dentre outras diretrizes (art. 198, II, CF/88). Tais atividades são privilegiadas também em sede infraconstitucional, conforme o art. 5º, III, da Lei 8.080/1990<sup>3</sup>, o qual define como um dos objetivos do SUS, a assistência às pessoas por

<sup>3</sup> Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.





intermédio de ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (MEDEIROS, 2013).

Ainda de acordo com Medeiros (2013) a concepção de saúde assume, nos dias atuais, três vertentes: ações de promoção da saúde, prevenção das doenças e seu tratamento. Dessa forma, a promoção diz respeito aos determinantes das condições de saúde, que se referem à qualidade de vida, de alimentação, de nutrição, de educação, de habitação, de saneamento, de lazer, além de uma gama adequada de cuidados de saúde. Trata-se, portanto, de uma promoção da saúde centrada no indivíduo, projetando-se para a família e para a sociedade. Constitui-se na expressão maior da Educação em Saúde e assume papel de notável relevância. Naturalmente, impedir que um mal se efetive deve ser objetivo primordial de qualquer sistema ou política de saúde, seja por impedir o advento do fato danoso e suas consequências à saúde, seja por onerar menos em função de um eventual tratamento.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também se constitui em direito-dever da coletividade e do Poder Público, como leciona o art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Herath (2008) assinala que “o reconhecimento do direito a um ambiente sadio é, na verdade, uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência”. Com isso, os Estados devem procurar diretrizes que poupem perigos ambientais sérios à vida.

Com isso, inaugura-se o direito ao meio ambiente tendo a vida humana como sua finalidade. Entendendo-se como preceito para todo ser humano, bem como os demais direitos. Assim, o meio ambiente harmônico ecologicamente é reivindicado pelos setores da população que estão preocupados com o futuro do planeta e com a qualidade de vida que vamos legar às próximas gerações (BEDIN, 2002).

Vale lembrar a tradicional classificação dos direitos fundamentais em dimensões, na qual o direito ao meio ambiente encontra-se catalogado como direito de terceira dimensão. Tais direitos possuem como grande destinatário o gênero humano e notabilizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, haja vista serem concebidos para a proteção não do homem individualizado, mas de coletividades. Ademais, são também chamados de direitos de fraternidade ou solidariedade, dotados de considerável carga de humanismo e universalidade (SCOTTI; PEREIRA, 2022).

A ampliação da produção é o que vislumbra o desenvolvimento pós-moderno e, por conseguinte, a elevação proporcional do consumo e do desperdício. Gera desigualdade social, de modo que é possível abstrair de um lado miséria, exclusão social, e de outro acúmulo de riquezas e consumismo desenfreado. Assim, ao aumentar-se a produção, aumenta-se também o consumo de recursos naturais, porque, emprega-se mais matérias-primas, como: água, combustível, energia e eletricidade, solos férteis, etc. (BEZERRA NETO ET.AL, 2019).

Este processo de deterioração do meio ambiente acarreta lesão na qualidade de vida. Ademais, infelizmente, nos países considerados subdesenvolvidos, não se concebe nem





trabalho nem desenvolvimento, muito menos ambiente ecológico. Assim, há uma concepção insustentável que gera diversos problemas específicos, como: exclusão social, efeito estufa desmedido, poluição (do ar, do solo, sonoro, eletromagnética, da água, visual, etc.), desmatamento e queimadas, prejuízo da biodiversidade, diminuição da camada de ozônio, modificação da superfície da Terra (GAVIÃO FILHO, 2005).

O objetivo principal da sustentabilidade é firmado na procura de eficiência no uso dos recursos naturais da Terra. Entretanto, para a sua efetivação são imprescindíveis transformações sociopolíticas que não danifiquem os sistemas sociais e o meio ambiente que amparam as comunidades. Provoca uma inter-relação urgente entre qualidade de vida, justiça social, desenvolvimento, com competência de comportamento e equilíbrio ambiental, assim como a contenção de impactos ambientais (JACOBI, 2004).

Como mostra Leite e Ayala (2011), o melhor caminho para a efetivação de tal defesa, indubitavelmente, passa por um processo de conscientização, a incutir nas mentes da população a verdadeira necessidade de preservar aquilo que está intimamente relacionado com a sua própria subsistência: o bem ambiental. O grande número de fatores ambientais que podem afetar a saúde humana é um indicativo da complexidade das interações existentes e da amplitude de ações necessárias para melhorar os fatores ambientais determinantes da saúde. Porém, os programas de melhorias no ambiente têm ações bastante diferenciadas daquelas de atenção médica, ainda que não possam estar desvinculadas delas.

Os direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são interdependentes e correlacionados. A dissociação de um meio ambiente equilibrado, ou até mesmo sua deterioração, é fator decisivo para o processo de saúde-doença. Os fatores causadores do adoecimento formam uma lista extensa e não taxativa, incluindo os fatores sociais, que agridem mais intensamente os mais desfavorecidos e marginalizados na sociedade. Porém, muitas doenças advêm de problemas ambientais. Resíduos sólidos, lixões, falta de saneamento urbano, superpopulação de vetores, epidemias são exemplos de interseção entre saúde e ambiente. Da salubridade do meio ambiente decorre, portanto, a manutenção da vida humana digna e de qualidade (DALLARI, 2004).

Segundo Abreu e Bussinguer (2015), a interface entre o direito à saúde e racismo ambiental faz-se imprescindível para que não se diligencie somente com medidas reestabilizadoras da saúde, mas sim com sua promoção. A promoção à saúde carece de ser munida por equivalente promoção de um meio ambiente sustentável, porque é de notório conhecimento que os impactos nocivos ao meio ambiente, tais como, a poluição, a contaminação da água, a falta de saneamento entre outros, atingem de forma direta a saúde do ser humano. Entretanto, os seguimentos sociais que vivem em condições sanitárias precárias são mais vulneráveis às agressões ambientais, propiciadoras de doenças.

Segundo Almeida (2019) o racismo pode se apresentar de múltiplas e complexas formas, incluindo desde sentimentos pessoais e ações interpessoais à estruturação de políticas públicas, governos e Estados, moldando cultura, política e ética. Ou seja, basicamente, o racismo pode ocorrer nos níveis pessoal (internalizado), interpessoal e institucional, sendo este o que nos interessa aqui, por ser a dimensão mais negligenciada do racismo.





Compreendendo o racismo institucional como a “negligência” do Estado na garantia de serviços, obras, políticas públicas e direitos humanos (básicos e fundamentais), verifica-se a existência de uma relação entre racismo institucional e saúde, uma vez que, historicamente, as populações pobres, despossuídas e pertencentes a minorias étnico raciais têm sido alocadas próximas a instalações de esgoto e lixo e expostas a condições inadequadas de saneamento em virtude de políticas ambientais discriminatórias. Merece destaque o caráter racial desse processo, na medida em que alguns grupos estão mais sujeitos do que outros, revelando que “a desigualdade ambiental tem especificidade racial” (CENCI, 2012).

Ademais, a acentuação das desigualdades sociais exige uma intervenção mais assertiva e intervencionista do Estado, já que os danos advindos dos desastres ambientais elevam a miséria das massas mais vulnerabilizadas. Assim, as políticas públicas em saúde precisam promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso ao direito à saúde, assim como o manejo das reduções de vulnerabilidades para que se possa alcançar avanços na qualidade de vida dos brasileiros e, ainda, a realização dos direitos positivados na Constituição Federal de 1988. Portanto, a inexistência de políticas públicas preventivas prejudica a cidadania, fortalece o racismo ambiental e enfraquece o Estado Democrático de Direito (SCOTTI; PEREIRA, 2022).

### **3 RACISMO AMBIENTAL COMO DETERMINANTE SOCIAL DA SAÚDE**

O Movimento de Justiça Ambiental visa à defesa e à luta por melhores condições de vida dos grupos sociais excluídos pelo processo econômico e político. As reivindicações originais dos negros norte-americanos se relacionavam com condições de saneamento básico, contaminação das pessoas e das moradias e disposição de lixo perigoso e tóxico. Os impactos nocivos ao meio ambiente, tais como, a poluição, a contaminação da água, a falta de saneamento e a incidência de mosquitos vetores de doenças, atingem de forma direta a saúde do ser humano e ainda mantém uma relação de causa e consequência, visto que não é difícil imaginar que a preservação do meio ambiente trazem melhorias no campo da saúde, não sem propósito, a Constituição Brasileira de 1988 entrelaçou essas áreas (ABREU; BUSSINGUER, 2017).

As questões ambientais têm majoritariamente origem em ações humanas, seja acerca da sociedade de consumo, que ocasiona a produção incontrolável de lixo, como os desastres e crimes ambientais que ocorrem frequentemente. Apesar disso, o contexto ambiental também contém diferenças sociopolíticas, de modo que a raça tem papel fundamental para definir o quanto grupos sociais marginalizados são afetados pelas ineficientes políticas públicas ambientais. O que conecta as histórias de desigualdades e discriminações étnico-raciais são as diferenciações de tratamento entre aqueles que são injustiçados e os privilegiados nas disputas pelo território e em torno dos direitos socioambientais (MATHIAS, 2017).

Nesse sentido, vale destacar alguns pontos: primeiro, que o “o racismo ambiental não se refere apenas às ações que têm uma intenção racista, mas inclui também ações que têm um impacto racista, independente de sua intenção” (ROBERTS; TOFFOLON-WEISS, 2004); segundo, que o racismo ambiental é uma forma de racismo institucional, uma vez que a omissão de políticas públicas favorece que no meio ambiente vigorem determinantes da desigualdade





social e racial, resultando em iniquidades raciais, exploração política e enfrentamento dos piores problemas ambientais pelas comunidades negras (BULLARD; ACSELRAD, 2004).

Porto et al. (2013) definem uma série de populações que sempre são mais afetadas pelo racismo ambiental, como: povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, moradores de aterros e/ou terrenos contaminados, moradores de bairros atingidos por acidentes ambientais, moradores em periferias, ocupações e favelas. Além destas, podemos considerar também moradores do entorno de lixões, marisqueiras, catadores de materiais recicláveis, agricultores familiares e trabalhadores rurais sem-terra como grupos afetados pelo racismo ambiental.

As diversas vulnerabilidades estão ligadas às violações de direitos concretizadas em um Estado que se faz ausente e torna carente de proteção quem mais deveria desfrutar de políticas públicas fomentadoras de justiça social. As condições precárias em que vive a população negra e pobre moldam um quadro de condições de vida estruturado em injustos processos sociais, culturais e econômicos presentes na história do País, onde prevalecem doenças crônicas e infecciosas, altos índices de violência urbana, altas taxas de mortalidade materna e infantil e uma situação de indignidade das condições de vida da população negra, desprovidas de bens e serviços públicos e marcadas pela exclusão social (BRASIL, 2013).

Diante dessa desigualdade, políticas para determinados grupos deixam outros sem investimentos públicos ou mesmo negam garantias constitucionais. Por isso, a reflexão sobre a necropolítica no contexto do racismo ambiental é bastante pertinente para explicitar tal realidade, dado que o histórico racista da sociedade brasileira direciona a um questionamento do “exercício de uma política da morte institucionalizada” (MBEMBE, 2016).

Neste mesmo sentido, Almeida (2019) afirma que é o racismo que permite a extrema violência a que populações inteiras são submetidas diariamente, ao naturalizar a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de negros por ano, algo denunciado há tempos pelo movimento negro como genocídio.

Bento (2021) evidencia que o Brasil mantém um vírus constante e persistente que sedimenta as políticas de fazer morrer, com técnicas planejadas e sistemáticas através de atos contínuos do Estado contra populações que serão dizimadas. Assim, a pandemia mostra as faces do racismo estrutural que tangencia todas as nossas relações, permeadas pelas desigualdades de acesso a serviços de saúde, educação, moradia segura e condições básicas materiais de existência (como saneamento básico, alimentação e emprego, por exemplo). Então, a desigualdade social pavimentada pelo racismo faz da COVID-19 dispositivo potente e latente no extermínio desses corpos.

Germano e Couto (2022) considera que o racismo, no tocante à saúde, pode se manifestar de diversas formas, materializado no racismo institucional, que, na maioria das vezes, ocorre de forma implícita na manutenção e reprodução de um conjunto de estereótipos negativos que perduram no imaginário social do brasileiro sobre pessoas pretas. A atenção e o cuidado dos trabalhadores, pode criar barreiras de acesso e hierarquias no atendimento, ou seja, pessoas pretas apresentam maior risco de disparidades no acesso aos serviços, sobretudo diante





da pandemia de covid-19, tanto na qualidade dos cuidados recebidos como nos resultados de saúde.

É nesse sentido que o racismo ambiental emerge como determinante social da saúde, na medida em que a concentração de riqueza e poder, bem como as condições ambientais e de vida e o fator raça, está associada às iniquidades em saúde. Assim, a compreensão do racismo como determinante social da saúde implica o reconhecimento de que o racismo ambiental constitui um entrave à promoção da equidade na medida em que influencia o processo saúde-doença-cuidado-morte, favorece um quadro de morbimortalidade por doenças injustas e evitáveis e estimula a violação dos direitos humanos (BARATA, 2009).

#### **4 (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL À LUZ DA PANDEMIA COVID-19 NO ESTADO DA BAHIA**

Numa vertente mais preocupada com os aspectos sociais, é fundamental o conceito de justiça ambiental, explicitado por Martinez-Alier (1999), que descreve alguns movimentos ambientais dos pobres. Martinez-Alier e Jusmet (2001) desmistificam a relação que se faz entre pobreza e degradação ambiental, mostrando que é a riqueza e não a pobreza que causa o esgotamento dos recursos naturais. No entanto, a riqueza permite escapar da degradação, exportando-a para outros locais. Já os pobres dependem mais dos recursos locais porque não têm poder de compra para participar do comércio internacional, nem para habitar em condições de menor risco à sua saúde por conta de contaminação e degradação ambientais.

A justiça ambiental, segundo Porto (2004), é entendida como um conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões de políticas e programas, ou a ausência delas, assegurando o acesso justo e equitativo aos recursos ambientais do país. A Constituição Brasileira, ao incluir a ideia de que saúde e meio ambiente constituem direitos do povo brasileiro, faz com que as políticas de meio ambiente sejam focadas na atenuação das disparidades regionais em termos de salubridade ambiental, para que todos os indivíduos estejam sujeitos a semelhantes fatores ambientais de risco de agravos à saúde.

As mudanças climáticas, em resposta à capacidade limitada da terra de suportar alterações significativas nas transformações do clima e da temperatura, geram desastres que podem ter origem antrópica ou natural. Atualmente, os desastres ambientais no Brasil têm ocupado os noticiários e devastado as vidas de pessoas em situação de vulnerabilidade. Os prejuízos advindos dos desastres são graves e incluem no rol das consequências a perda da moradia, trabalho ou até mesmo a morte (SCOTTI; PEREIRA, 2022).

Essas ações de devastação do ambiente objetivam o avanço do capital econômico por meio da exploração ilegal dos bens naturais transformados em espólio para garimpos em espaços de populações tradicionais, do agronegócio, da comercialização ilegal da madeira etc. Em tempos de pandemia e em face da ausência de políticas efetivas e de combate à injustiça ambiental, setores empresariais, econômicos e tradicionais da sociedade tendem a naturalizar tais ações sob a justificativa de desenvolvimento econômico do país (MODESTO; SANTIAGO CRUZ, 2022).







Dessa forma, incluir o recorte de raça e outras vulnerabilidades, no contexto de desastres, demarcam uma forma de violência, principalmente sobre pardos e negros. Dentre os recentes desastres ambientais, é inegável que a pandemia COVID-19 assolou a vida de milhares de pessoas no Brasil e no mundo. Entretanto, diversas literaturas nacionais colacionam dados sobre o impacto desproporcional da pandemia sobre negros e pardos no país.

Segundo o relatório produzido pela OCDE<sup>4</sup>, o risco de mortalidade com a COVID-19 foi uma vez e meia maior para a população negra do que para a população branca. Seguindo esta mesma tendência, conforme o Boletim Epidemiológico – COVID 19<sup>5</sup> emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) o número total de óbitos por Covid-19 na Bahia desde o início da pandemia até fevereiro de 2023 é de 31.395. Dentre os óbitos, 55,62% ocorreram no sexo masculino e 44,38% no sexo feminino. Em relação ao quesito raça e cor, 54,91% corresponderam a parda, seguidos por branca com 23,24%, preta com 14,93%, amarela com 0,37%, indígena com 0,20% e não há informação em 6,34% dos óbitos. Neste mesmo sentido, de acordo com o Sistema Sivep-Gripe, do OpenDataSUS<sup>6</sup>, a vítima-padrão da COVID-19 é homem, preto e pobre.

Desde o reconhecimento da COVID-19 como Emergência em Saúde Pública em fevereiro de 2020, sua propagação alcançou patamares alarmantes, registrados pelas curvas epidêmicas em diferentes nações. Paralelamente, a gravidade de tal fenômeno revelou o desconhecimento e a fragilidade de governos nacionais para enfrentá-lo, em particular no Brasil, onde é visível a interface da pandemia com desigualdades socioeconômicas estruturais que se acumularam historicamente e em uma tendência irreversível (PAULA; PEREIRA; GIORDANI, 2023).

Nesse cenário, a gestão da crise de saúde pública se apresentou condicionada a um questionável conflito entre economia e pandemia, realçado pelo discurso oficial negacionista que contaminou o comportamento social e o ambiente invalidando práticas preventivas, a exemplo do distanciamento social e da suspensão de atividades não essenciais ao longo de 2020 e 2021. Ademais, conforme aduz Aquino (2020) o combate à pandemia foi afetado pela captura política do Estado por interesses mercadológicos, ao tratar políticas sociais como despesas,

<sup>4</sup> A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é integrada por países-membros que se empenham em promover padrões internacionais que permeiam questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e também ambientais. Atualmente, a organização conta com 36 membros, que buscam uns aos outros, a fim de identificar, discutir e analisar problemas, promovendo políticas capazes de solucioná-los. São eles: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Suíça e Turquia. A organização também conta com parceiros estratégicos, segundo o site da OCDE. São eles: África do Sul, Brasil, China, Índia e Indonésia.

<sup>5</sup> Painel COVID19 Bahia. Dados coletados em 19 de Abril às 20h. Disponível em: <https://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/boletins-epidemiologicos-covid-19/>. Acesso em: 19 de abril 2023.

<sup>6</sup> Esta página tem como finalidade disponibilizar o legado dos bancos de dados (BD) epidemiológicos de SRAG, da rede de vigilância da Influenza e outros vírus respiratórios, desde o início da sua implantação (2009) até os dias atuais (2023), com a incorporação da vigilância da covid-19. Atualmente, o sistema oficial para o registro dos casos e óbitos por SRAG é o Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP-Gripe). Disponível em: <https://opendatasus.saude.gov.br/dataset/srag-2021-a-2023>. Acesso em: 19 abr. 2023





esvaziando o papel do Estado e contrapondo-se ao pacto da Constituição Federal de 1988, que respalda a garantia de direitos sociais.

Assim, fica evidenciado que as condições materiais de vida contribuíram para maior exposição à COVID-19 e aumento de vulnerabilidade face aos efeitos socioeconômicos. Forma-se, assim, um paradoxo que se retroalimenta, uma vez que a precariedade social propicia a propagação do vírus e impõe desigualdades em seu combate e prevenção, ao mesmo tempo em que os mais empobrecidos sofrem, desproporcionalmente, o impacto econômico da crise pandêmica. Nessas condições, esse circuito só pode ser rompido por meio de ações governamentais orientadas pelo princípio do bem-estar social, desde que descoladas dos princípios rígidos de Estado mínimo que têm orientado decisões de governos, presos a uma agenda incompatível com os desafios postos pela crise sanitária atual retirando do Estado sua função de garantidor e protetor de direitos humanos (PAULA; PEREIRA; GIORDANI, 2023).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A saúde como direito social implica prestação positiva proporcionada pelo Estado, de modo direto ou indireto, prevista nos referidos dispositivos constitucionais, objetivando proporcionar qualidade de vida ao cidadão. Nesse viés, deve-se compreender a saúde não só como prevenção à doença ou cura, mas sim, deve-se transcender a uma perspectiva de vida digna e com qualidade. Ora, é impossível uma vida digna sem meio ambiente. A degradação ambiental gera inúmeros efeitos à saúde, visto que, nesse ambiente de degradação, tem-se a poluição do ar, problemas atrelados à água, falta de saneamento básico, alto índice de violência, etc. É pouco viável manter um mínimo de saúde para a população nessas condições.

A omissão e a permissividade do poder público em relação aos problemas socioambientais é uma demonstração da sua face excludente e discriminante. O processo de formação de políticas públicas é fruto de uma dinâmica de fatores sociais, econômicos, políticos e ideológicos. Entretanto, observa-se que nas decisões políticas, com as tomadas de decisões, algumas vidas pesam mais que outras. Entretanto, para o potencial êxito de uma política pública, esses fatores devem convergir para o mesmo fim e o reconhecimento da ciência é fundamental nesse processo, pois a partir dela será possível estabelecer as premissas que devem orientar as políticas de prevenção e manutenção da vida sem um caráter discriminatório.

Assim, é possível verificar que a pandemia não apenas revelou uma sociedade adoecida por crises que se acumularam como evidenciou as mazelas que recaem sobre as vidas dos indivíduos mais pobres. Assim, não é possível desvincular os aspectos epidemiológicos das dimensões humanas, sociais e econômicas que amplificam o sentido da pandemia, aprofundada pelas várias formas de exclusão e pela adoção de políticas de austeridade estimuladas pela ordem financeira global. O avanço da pandemia no Brasil encontrou um ambiente político e institucional de profunda obediência ao fundamentalismo do mercado, combinado a uma agenda política e ideologicamente orientada a desvirtuar as políticas públicas. Por isso, a crise sanitária do novo coronavírus não apenas emergiu em meio a uma deterioração social e das condições de vida como contribuiu para agravá-los.





Ademais, apoiando-se na polarização política, na construção de narrativas ancoradas no negacionismo e no descrédito na ciência, o governo se pautou no falso dilema de que a economia não podia parar, ignorou a gravidade e a velocidade da contaminação, a maior taxa de letalidade da COVID-19 entre os indivíduos mais pobres e o evidente esgotamento do Sistema Único de Saúde (SUS) para mitigar o seu dever no estabelecimento de políticas de proteção social e de apoio a populações em situação de vulnerabilidade.

É fundamental, evitar que a crise ocasionada pela pandemia signifique somente um desvio de uma trajetória que sofrerá apenas ajustes parciais, sem que suas bases materiais e ideológicas sejam removidas.

Portanto, o risco dessa narrativa é de “endemização” da COVID-19 em áreas onde o racismo ambiental se perpetua. Por isso, ao discutir a pandemia é essencial saber que ela não atinge todas as pessoas da mesma maneira, é preciso trazer o racismo ambiental para o centro do debate e as questões ambientais devem ser uma preocupação de saúde pública a fim de superar a crise de saúde global.

## REFERENCIAS

ABREU, Y. de S; BUSSINGUER, E. C. de A. **Os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde e os conflitos de poder: Uma análise do problema da poluição do ar por particulado de minério em Vitória-ES.** Derecho y Cambio Social, ano XII, vol. 40, pag. 1-12, 2015. Disponível em: [http://www.derechocambiosocial.com/revista040/OS\\_DIREITOS\\_FUNDAMENTAIS\\_AO\\_MEIO\\_AMBIENTE.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista040/OS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_AO_MEIO_AMBIENTE.pdf). Acesso em: 17 abr. 2023.

ACSERALD, Henri. **Ambientação das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental.** Estudos Avançados, v. 24, n. 68, 103-119, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n68/10.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas.** In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). *Justiça ambiental e cidadania.* Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ABREU, Y. de S; BUSSINGUER, E. C. de A. **O racismo ambiental no Brasil e seus reflexos na saúde: uma análise do uso do corante caramelo IV.** Revista Opinião Jurídica, vol. 16, núm. 32, pp. 229-243, 2017. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/2287>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AQUINO, E. M. M. L. L. et al. **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil.** Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2423-2446, 2020.

BARATA, Rita Barradas. **Iniquidade e saúde: a determinação social do processo saúde-doença.** Revista USP, São Paulo, n. 51, p. 138-145, 2001.





BARATA, Rita Barradas. **Como e por que as desigualdades sociais fazem mal à saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.

BARRETO-JÚNIOR, I.; PAVANI, M. (2013). **O direito à saúde na Ordem Constitucional Brasileira**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, vol.14, pag.71-100. Disponível em: <http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/view/263/182>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2002.

BENTO B. **Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação?** Cad Pagu [Internet]. 2020 [cited 2020 Dec 11];53(e185305). Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/nao-e-um-numero-projeto-homenageia-vitimasdacovid-19-no-brasil/>. Acesso em: 19 abr. 2023

BEZERRA NETO, F. das C.; CAIANA, C. R. A.; MARÇAL, M. V.; SILVA, I. G. da; MAIA, A. G.; ANDRADE, A. G. de A.; ALBUQUERQUE, J. E. R. **O Direito Fundamental à Saúde frente ao Meio Ambiente Equilibrado**. *Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 26–37, 2019. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7360>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Racismo como determinante social de saúde**. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS**. 2. ed. Brasília, DF, 2013.

Brasil. OpenDATASUS-2020 [Home-Page on the Internet]. 2020 [cited 2020 Dec 20]. Disponível em: <https://opendatasus.saude.gov.br/>. Acesso em 19 abr. 2023.

BULLARD, R. **Ética e racismo ambiental**. *Revista Eco 21*, Rio de Janeiro, ano XV, n. 98, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/39hIdvH>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana**. In: BEDIN, Gilmar Antônio Bedin (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GERMANO, J. M.; COUTO, T. A. **Pandemia da COVID-19 no Brasil: Análises Sob a Necropolítica e Racismo Estrutural**. *SANARE - Revista de Políticas Públicas*, [S. l.], v. 21, n. 1, 2022. DOI: 10.36925/sanare.v21i1.1503. Disponível em: <https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1503>. Acesso em: 19 abr. 2023.

HERATH, Maikiely. **O direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental de terceira geração**. In: GORCZEWSKI, Clóvis (Coord.). *Direitos humanos: a terceira geração em debate*. Porto Alegre: UFRGS, 2008.





JACOBI, Pedro. **Impactos socioambientais urbanos: do risco à busca de sustentabilidade.** In: MENDONÇA, Francisco (Org.). Impactos socioambientais urbanos. Curitiba: UFPR, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATHIAS, M. **Racismo ambiental.** Fiocruz, Rio de Janeiro, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3NPzvdA>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MARTINEZ-ALIER, J. **Justiça ambiental (local e global).** In CAVALCANTI, C.(org.) Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas. Recife: Cortez/Fundação Joaquim Nabuco, 1999.

MARTINEZ-ALIER, J.; JUSMET, J. R. **Economia ecológica y política ambiental.** Corregida y aumentada. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

MBEMBE, A. **Necropolítica.** Revista do Programa de Pós-graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes da UFMG, Belo Horizonte, n. 34, p. 123-151, 2016.

MEDEIROS, L. P. **O Princípio da Prevenção sob o Enfoque Ambiental e da Saúde: um Imperativo Sociodemocrático. Direito Público,** [S. l.], v. 10, n. 51, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2247>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MODESTO, M. A.; SANTIAGO CRUZ, F. A. **Reflexos do racismo ambiental na Pandemia de COVID-19 e o lugar da Educação Ambiental no enfrentamento à injustiça: considerações à luz do pensamento bourdieusiano.** Ambiente & Educação, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 102–133, 2022. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/13501>. Acesso em: 19 abr. 2023.

OECD Organisation for Economic Co-operation and Development. Health at a Glance 2021: OECD Indicators. Paris: OECD; 2021.

PAULA, N. M. DE; PEREIRA, W.; GIORDANI, R. C. F. **A COVID-19 em meio a uma “tempestade perfeita” no capitalismo neoliberal: reflexões críticas sobre seus impactos no Brasil.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 28, n. 3, p. 761–770, 2023.

PACHECO, T. (2007). **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor.** Disponível em: <http://www.rebrip.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/DesIn-jAmbRac.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023

PORTO et al. **Injustiças da sustentabilidade: Conflitos ambientais relacionados à produção de energia “limpa” no Brasil,** Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 100 | 2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/5217>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.5217>. Acesso em: 17 Abr. 2023.

PORTO, M. F. S. **Saúde pública e (in)justiça ambiental no Brasil.** In ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J.A.(Org.) Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.





**Rede Brasileira de Justiça Ambiental.** (2012). Declaração de lançamento. Niterói. Disponível em: <http://www.fase.org.br/download/redejustamb.doc> Acesso em: 19 abr. 2023.

ROBERTS, J.T.; TOFFOLON-WEISS, M. **Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos.** In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 81-95.

SARLET, Ingo. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988.** Revista eletrônica sobre a reforma do estado. Salvador, n.11, p. 1-17, Set. /Out. /Nov. 2007.

SCOTTI, G.; PEREIRA, D. **Injustiça Climática: A desigualdade social como violação à garantia de direitos.** Revista de Direito Público/RDP, Brasília, vol. 19, n. 104, out/dez 2022.

